

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
SIDNEY BERALDO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 10434 de 5 12 97
Autuado com 04 folhas
Ass.

Publique - se Inclua-se em
pauta por CANCO, sessões

04 1 dez 197

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01

RGL. 10434

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 770, DE 1997.

Altera a Lei n.º 7844, de 13 de maio de 1992, que "assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O artigo 2.º, da Lei n.º 7.844, de 13 de maio de 1992,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será
emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE -, pela União Brasileira dos Estudantes
Secundaristas - UBES - ou pelas entidades de representação dos cursos de graduação.

Parágrafo 1.º - As carteiras emitidas pela União Nacional dos
Estudantes ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas serão distribuídas pelas
entidades a elas filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos
Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

Parágrafo 2.º - As carteiras emitidas pelas entidades de
representação dos cursos de graduação a estas filiadas serão distribuídas pelos Diretórios
Acadêmicos e Centros Acadêmicos.

Artigo 3.º - Os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo
graus encaminharão à União Nacional dos Estudantes - UNE - e à União Brasileira dos
Estudantes Secundaristas - UBES -, em formulários fornecidos por entidades, listagem
completa dos estudantes regularmente matriculados em suas unidades de ensino.

ENTRADA EM 1997

307 1315 029606



Deputado
SIDNEY BERALDO



Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino do terceiro grau encaminharão às entidades representativas dos cursos de graduação, em formulários fornecidos por estas entidades, listagem completa dos estudantes regularmente matriculados em suas unidades de ensino.

Artigo 4º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será válida em todo o Estado de São Paulo durante o ano letivo em que foi expedida.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Hoje o estudante dos cursos de graduação do Estado de São Paulo são obrigados pela Lei nº 7.844/92 à filiação na União Nacional dos Estudantes - UNE - para a obtenção de direitos garantidos por lei, no caso o direito à meia-entrada em eventos esportivos, culturais e de lazer. Além de ferir preceitos constitucionais (Artigo 5º, XVII, CF/88 - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar) ao obrigar o beneficiário a filiar-se a entidade predeterminada.

A alteração desta lei, nos termos acima expostos, fortalecerá o Movimento Estudantil Paulista, trazendo para o estudante paulista as rédeas das discussões dos interesses que lhe são reais e próximos, uma vez que a cada curso de graduação estaria aberta a possibilidade de organização de uma entidade representativa própria, com estrutura e recursos próprios, administrando e fortalecendo o ensino dos respectivos cursos em todo o Estado de São Paulo.

Além disso, a oportunidade criada com a alteração deste projeto fortalecerá o estudante no seio da sua unidade de ensino, uma vez para se filiar à entidade representativa de seu curso necessitarão os estudantes de cada faculdade terem institucionalizados Centros ou Diretórios Acadêmicos próprios, o que naturalmente aproxima



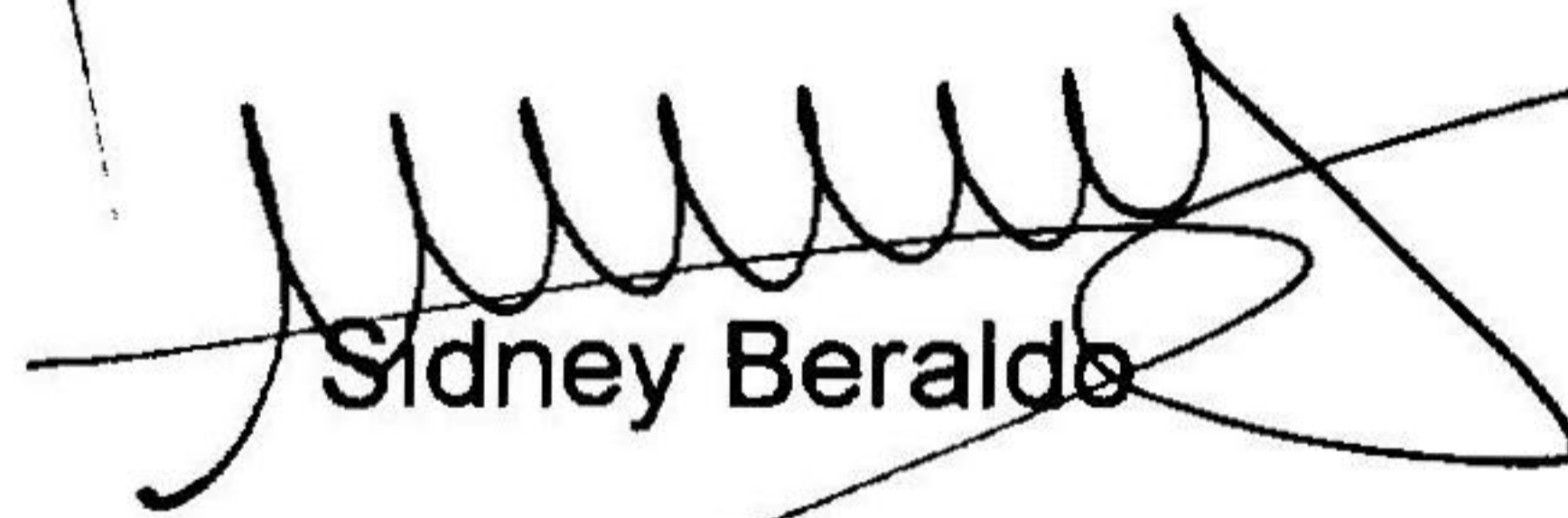
Deputado
SIDNEY BERALDO



o estudante para as discussões internas das suas respectivas unidades de ensino. O movimento estudantil de base será o primeiro beneficiário desta alteração.

O fortalecimento dos estudantes no âmbito de seus cursos permitirá soluções efetivas dos problemas que os estudantes, atualmente, encontram pois, com eles convivem, sobre eles discutem e a solução conhecem. O ensino nas quais aprendem suas futuras profissões.

Sala das Sessões,



Sidney Beraldo

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.4 1121120 7

.....
Conferente

LEI N. 7.844 — DE 13 DE MAIO DE 1992

**estudantes o direito ao pagamento de meia entrada
em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá
providências correlatas**

(Projeto de Lei n. 111/91, do deputado Jamil Murad)

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo,

Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

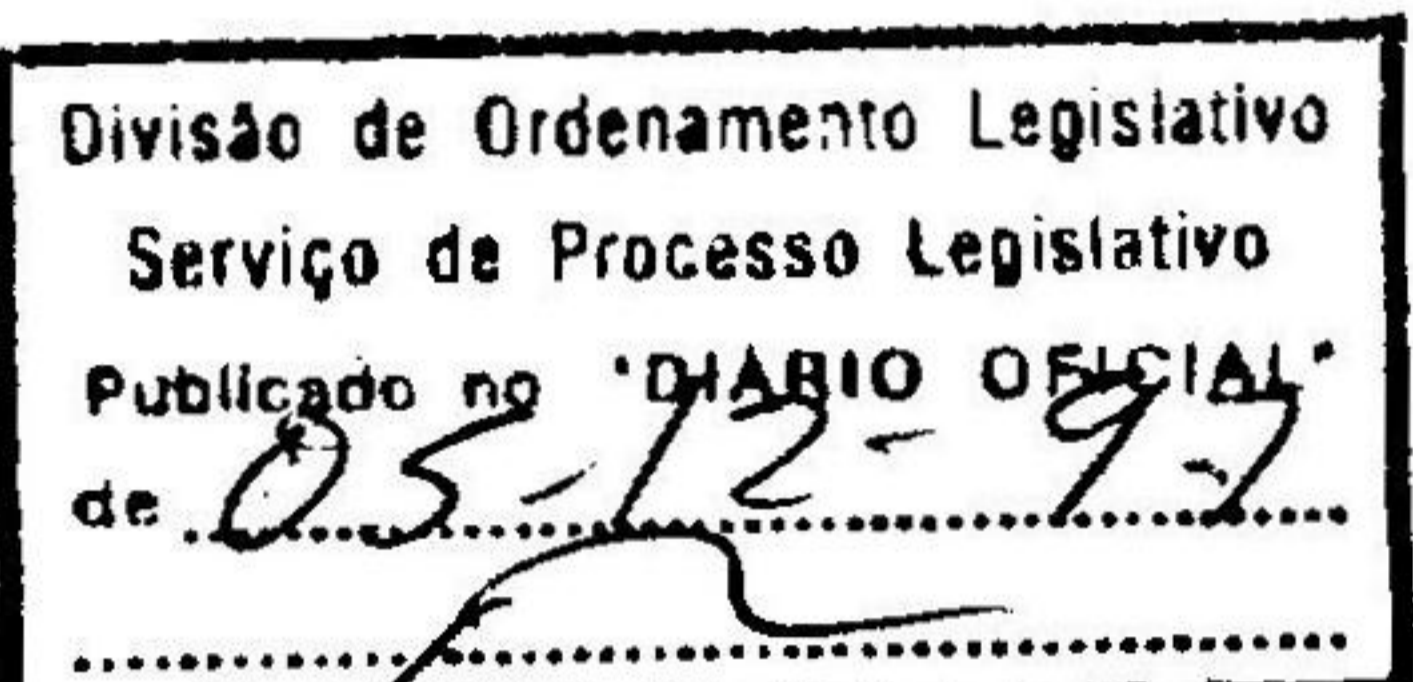
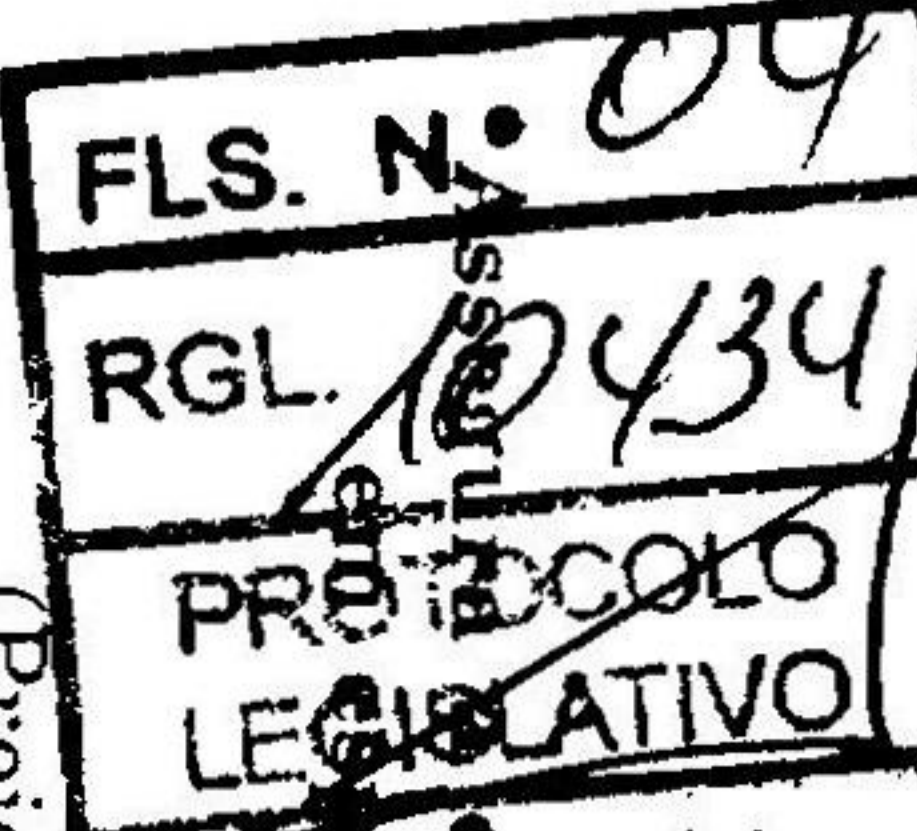
§ 2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiais, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, União Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos



Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carlos Alberto Eugênio Apolinário — Governador do Estado, em exercício.

DECRETO N. 34.972 — DE 13 DE MAIO DE 1992

Dispensa o pagamento de multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição de veículos automotores

Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS 22/92, celebrado em Brasília, DF, em 3 de abril de 1992, ratificado pelo Decreto n. 34.802⁰¹, de 15 de abril de 1992, decreta:

Art. 1º Não se exigirá multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição prevista no artigo 278 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n. 33.118⁰², de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto n. 33.588⁰³, de 2 de agosto de 1991, desde que, cumulativamente (Convênio ICMS — 22/92, cláusula segunda):

I — seja efetuado o recolhimento do débito fiscal ou a conversão em renda das importâncias depositadas, até o dia 27 de maio de 1992;

II — haja desistência das ações judiciais interpostas.

Parágrafo único. O pagamento efetuado nos termos deste artigo pela concessionária do veículo libera o fabricante ou importador da obrigação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1992, pág. 253, (2) 1991, Supl. (3) 1991, pág. 760.

